



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 992, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”, com o objetivo de tornar obrigatória a presença de Guia de Turismo em atividades turísticas realizadas por transportadoras turísticas.

Art. 2º A Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É obrigatória a presença de Guia de Turismo nos veículos das transportadoras turísticas durante a prestação de serviços de transporte turístico de superfície.”

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, dar-se-á preferência ao Guia de Turismo residente no local de destino do transporte turístico de superfície.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é, sem dúvida, uma das forças-motrizes da moderna economia. Dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) indicam que as atividades turísticas correspondem a nada menos que 9% do PIB mundial, geram 1 de cada 11 postos de trabalho e respondem por US\$ 1,4 trilhão de receitas cambiais, fruto do deslocamento de 1,1 trilhão de turistas internacionais e de 5 a 6 trilhões de turistas internos no ano de 2013.

O Brasil começa, aos poucos, a se integrar a este gigantesco fluxo de pessoas e de recursos financeiros, muito embora nossa

presença no mercado turístico mundial ainda esteja muito aquém de nosso potencial. Informações do Ministério do Turismo dão conta de que, nos primeiros nove meses deste ano de 2014, viajantes estrangeiros que aportaram no Brasil gastaram US\$ 5,4 bilhões, o maior valor registrado desde o início da série histórica, em 1990. Prevê-se uma receita total do turismo externo ao final do ano da ordem de US\$ 7 bilhões.

O Guia de Turismo é elemento de importância capital na cadeia da indústria turística, já que representa o fator humano que atua na ponta final da demanda. Pode-se mesmo dizer que esse profissional é o responsável principal pela impressão final do visitante, a peça decisiva em uma atividade turística coroada de sucesso.

Desta forma, oferecemos este projeto, com o objetivo de tornar obrigatória a presença de um Guia de Turismo durante a realização de serviços turísticos de superfície. A implementação desta iniciativa, estamos certos, permitirá a garantia de maior eficiência na expansão e no desenvolvimento de nossa indústria turística, com a melhoria da qualidade desses serviços. Como cuidado adicional, propomos que se dê preferência à contratação de guias locais, já que seu conhecimento aprofundado do destino turístico contribuirá para uma melhor fruição das atividades turísticas.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Art. 6º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
--